



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

7215

Presidente da Mesa Diretora: Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta

Autoria: Executivo Municipal

Data: 16/12/2008

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 285/2008. (REJEITADO). Altera dispositivos da Lei Complementar nº 008, de 11/04/2006, que dispõe sobre o “Regime Próprio de Previdência Social” do Município de Montes Claros e sobre a “Entidade de Previdência - PREVMOC”.

Controle Interno – Caixa: 27.5 **Posição:** 48 **Número de folhas:** 12

Espécie: PL
Categoria: Pendente
ex: 27.5
Ordem: 48
nº fls: 10



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 285 / 2008

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

“ Altera Dispositivos da Lei Complementar nº 008, de 11 de abril de 2.006.”

MOVIMENTO

Entrada em – 16/12/2008

Comissão Legislação e Justiça

1 -

2 - REJEITADO EM 30.12.2008

3 -

4 -

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

PROCURADORIA-GERAL



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº **285** /2.008

Concluído 16/12/2008

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 008, DE 11 DE ABRIL DE 2006.

O Povo do Município de Montes Claros (MG), por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º. Altera a redação do art. 81, da Lei Complementar Municipal nº 008, de 11 de abril de 2.006, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 81. A alíquota de contribuição do Município, de suas autarquias e fundações será de 11,00% (onze por cento) incidentes sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, nos moldes delimitados no art. 76.” (N.R.)

Art. 2º. Ficam criados os arts. 84- A, 84 -B e 84 - C, à Lei Complementar nº 008, de 11 de abril de 2.006:

“Art. 84 – A. Para fins do plano de custeio estabelecido nesta Lei, os segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Montes Claros ficam divididos em dois grupos distintos, na forma abaixo:

I – Grupo 1: Composto pelos servidores aposentados em gozo de benefício na data da publicação desta lei, seus respectivos dependentes, pelos pensionistas em gozo de benefício na data da publicação desta lei, e pelos servidores ativos que implementarem os requisitos para a concessão de aposentadoria voluntária ou compulsória antes de 1º de janeiro de 2020, ainda que venham a entrar em gozo de benefício de aposentadorias pelas demais hipóteses previstas nesta Lei, bem como por seus respectivos dependentes.

II – Grupo 2: Composto pelos servidores ativos cuja data esperada em que atingirão o direito à aposentadoria voluntária ou compulsória será a partir de 1º de janeiro de 2020 e respectivos dependentes.

Art. 84 - B. Os benefícios assegurados aos integrantes do Grupo 1 serão custeados sob o regime financeiro de repartição simples, com as receitas oriundas das contribuições de seus integrantes, das respectivas contribuições patronais, da Compensação Previdenciária entre os Regimes Previdenciários, referentes aos seus integrantes e dos valores de retorno de investimento desses recursos.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

PROCURADORIA-GERAL



Parágrafo único – A cobertura de eventuais insuficiências financeiras para o pagamento dos benefícios do Grupo 1 será de responsabilidade integral do Tesouro Municipal.

“Art. 84 – C. Os benefícios assegurados aos integrantes do Grupo 2 serão financiados conforme critérios atuariais de acumulação de capital, por meio das receitas correspondentes às contribuições dos seus integrantes, as respectivas contribuições patronais e receitas oriundas da Compensação Previdenciária entre os Regimes Previdenciários, referentes aos seus integrantes, bem como das obtidas com o retorno de investimentos desses recursos.

Parágrafo único. Todo o patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Montes Claros, existente na data de publicação desta lei, será alocado para o financiamento dos benefícios do Grupo 2”.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal, por meio da Autarquia Previdenciária Municipal – PREVMOC, encaminhará à Secretaria de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, até 10 (dez) dias úteis após a publicação desta Lei, cópia do presente diploma legal, bem como todo e qualquer instrumento posterior que venha alterar ou normatizar o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Montes Claros – MG.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 1º de janeiro de 2.008.

Montes Claros, 04 de dezembro de 2.008.


Athos Avelino Pereira
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 16 DE DEZEMBRO DE 2008
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
REJEITADO EM 1ª DISCUSSÃO POR
EM 30 DE DEZEMBRO DE 2008
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

PROCURADORIA JURÍDICA



LEI COMPLEMENTAR Nº 008 DE 11 DE ABRIL DE 2006

DISPÕE SOBRE O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/MG E SOBRE A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA E DÁ-OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Montes Claros, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS FINALIDADES, DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º Esta Lei Complementar ordena o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargo efetivo da administração direta do Município de Montes Claros/MG, de suas autarquias e fundações, dispondo acerca da natureza e das características dos benefícios previdenciários, e do respectivo regime de custeio.

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Social tem por finalidade assegurar o gozo dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, a serem custeados pelo Município, suas autarquias e fundações e pelos segurados e beneficiários, na forma dos instrumentos normativos correspondentes.

CAPÍTULO III

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, definem-se como:

I - *beneficiário*: pessoa que, na qualidade de dependente de segurado, pode exigir o gozo dos benefícios especificados nesta Lei Complementar;

II - *cargo efetivo*: conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas previstas na estrutura organizacional da administração direta do Município, suas autarquias e fundações, cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

III - *carreira*: sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei do Município;

IV - *contribuições ordinárias*: montante de recursos devidos pelo Município e pelos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social para o custeio do





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.
PROCURADORIA JURÍDICA

MONTES
CLAROS

Art. 80. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, com percentual igual ao estabelecido para os segurados em atividade, de 11,00% (onze por cento) sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. Quando o aposentado ou o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no *caput* incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 81. A alíquota de contribuição do Município e de suas autarquias e fundações, correspondente ao custo normal, será de 15,54% (quinze vírgula cinquenta e quatro por cento) da totalidade da remuneração de contribuição dos segurados em atividade.

Art. 82. Fica criado o Fundo Previdenciário Capitalizado, de natureza contábil e caráter permanente para custear na forma legal, as despesas previdenciárias relativas aos segurados admitidos a partir da data de publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Fundo Previdenciário Capitalizado será constituído pelas seguintes receitas:

I – contribuição prevista no artigo 79, no tocante aos segurados em atividade referidos no *caput* do presente artigo;

II – contribuição prevista no artigo 80 e no seu parágrafo único, no tocante aos aposentados e pensionistas do grupo de segurados de que trata o *caput* do presente artigo;

III – contribuição do Município, suas autarquias e fundações, prevista no artigo §1, no tocante aos segurados em atividade referidos no *caput* do presente artigo;

IV – de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, no tocante aos segurados referidos no *caput* do presente artigo;

V – contribuições ou aportes extraordinários, se apurada a necessidade por avaliação atuarial.

Art. 83. Fica criado o Fundo Previdenciário Financeiro, de natureza contábil e caráter temporário, para custear, paralelamente aos recursos orçamentários e às respectivas contribuições do Município, suas autarquias e fundações, dos segurados e dos beneficiários, as despesas previdenciárias relativas aos segurados admitidos até a data de publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Fundo Previdenciário Financeiro será constituído pelas seguintes receitas:

I – contribuição prevista no artigo 79, no tocante aos segurados em atividade referidos no *caput* do presente artigo;

II – contribuição prevista no artigo 80 e no seu parágrafo único, no tocante aos aposentados e pensionistas do grupo de segurados de que trata o *caput* do presente artigo;

INSULTORIA-01



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.
PROCURADORIA JURÍDICA

MONTES
CLAROS

III – contribuição do Município, suas autarquias e fundações, prevista no artigo 81, no tocante aos segurados em atividade referidos no *caput* do presente artigo;

IV – de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, no tocante aos segurados referidos no *caput* do presente artigo;

V – do produto da alienação de bens e direitos do Regime Próprio de Previdência Social;

VI – do produto da alienação de bens e direitos do Município transferido ao Regime Próprio de Previdência Social;

VII – de doações e legados;

VIII – de *superávits* obtidos pelo Regime Próprio de Previdência Social, obedecidas as normas da legislação federal regente.

Art. 84. Quando as despesas previdenciárias, do grupo de segurados admitidos até a data de publicação desta Lei Complementar, for superior à arrecadação das suas contribuições previstas nos art. 79 e 80 e das contribuições previstas no art. 81, será assim efetivada a necessária integralização da folha líquida de benefícios do grupo em questão:

I – 50% (cinquenta por cento) da complementação da despesa será oriunda dos valores acumulados no Fundo Previdenciário Financeiro;

II – 50% (cinquenta por cento) da complementação da despesa será oriunda de recursos orçamentários, estabelecidos na forma legal instituída para o procedimento orçamentário, observada a previsão de despesa apurada em avaliação atuarial.

Parágrafo único. Quando os recursos do Fundo Previdenciário Financeiro tiverem sido totalmente utilizados, o Município, suas autarquias e fundações assumirão a integralidade da folha líquida de benefícios, observada a previsão orçamentária de despesa apurada em avaliação atuarial.

Art. 85. A responsabilidade pelo recolhimento e repasse das contribuições dos segurados em atividade e do Município, de suas autarquias e fundações ao PREVMOC será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e deverá ocorrer em até 5 (cinco) dias úteis contados da data em que ocorrer o crédito correspondente.

Parágrafo único. Em caso de mora no recolhimento ou no repasse das contribuições devidas pelos segurados ou pelo Município, suas autarquias e fundações, ao PREVMOC, incidirão juros, multas e atualizações sobre o valor originalmente devido, calculado sob o mesmo regime aplicável às hipóteses de não pagamento de tributos municipais.

Art. 86. À exceção do disposto no inciso VIII do art. 83 é vedada a transferência de recursos entre o Fundo Previdenciário Financeiro e o Fundo Previdenciário Capitalizado.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.
PROCURADORIA JURÍDICA

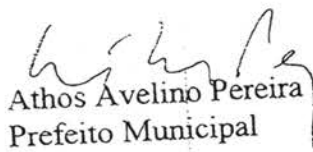
MONTES
CLAROS

Art. 107. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a baixar normas para a plena execução da presente Lei.

Art. 108. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 109. Fica revogada a Lei Complementar nº. 2, de 23 de junho de 2005, os incisos I e II do art. 1º, art. 2º, art. 3º, art. 6º e o art. 7º da Lei nº. 3.166, de 24 de outubro de 2003.

Município de Montes Claros, 11 de abril de 2006


Athos Avelino Pereira
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.
PROCURADORIA-GERAL



Montes Claros, 04 de dezembro de 2.008

Ofício nº: PJ/ 092 /2.008
Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar
Serviços: Procuradoria Jurídica

Senhor Presidente;

Temos a honra de encaminhar a V. Exa o incluso Projeto de Lei Complementar que **“altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 008, de 11 de abril de 2006”**.

Os Regimes Próprios de Previdência Social para servidores públicos dos entes federativos brasileiros vêm passando por contínuo processo de reformulação e reestruturação. Neste sentido, diversas normas têm sido editadas, no âmbito das esferas competentes, alterando substancialmente diversos aspectos referentes à gestão, ao funcionamento e às relações entre as entidades gestoras de planos provisionais e seus segurados.

Como se sabe, o constituinte derivado, por meio da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, lançou novas bases para os RPPS, dispondo, por exemplo, sobre planos de benefícios, condições de elegibilidade e normas técnicas para gestão dos regimes. Ainda no *animus* da reforma dos sistemas previdenciários públicos, atos normativos de diversas espécies estão sendo editados abordando e alterando a matéria.

Neste sentido, faz-se necessário ao Município empreender processo de reforma de seu ordenamento previdenciário, para que seu Regime Próprio de Previdência Social se adeque à atual ordem jurídica, sempre visando a busca do equilíbrio financeiro e atuarial, compulsório e impositivo previsto na Constituição da República Federativa do Brasil.

O Município de Montes Claros já adotou várias medidas no sentido de equilibrar as contas do PREVMOC dentre elas podemos citar:

- servidores que não são efetivos foram excluídos do RPPS;
- a alíquota de contribuição patronal que era de 8,00% passou a ser de 15,54%;
- um débito de contribuições no valor de aproximadamente R\$3 milhões de reais foi quitado em menos de 1 ano;
- o Shopping Popular Mário Ribeiro da Silveira foi reestruturado o que possibilitou que se invertesse uma situação deficitária para a ocorrência de lucro.

Recebemos,
KSR Caldeira.
08/12/2008
17:38h



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.
PROCURADORIA-GERAL



Cabe ressaltar, que o Ministério da Previdência Social, por intermédio dos seus setores competentes, vem acompanhando e fiscalizando a adequação dos Regimes Próprios de Previdência às normas vigentes, havendo, inclusive, previsão legal para a aplicação de sanções aos Estados e Municípios que não se enquadrarem, o que pode ocasionar prejuízos e entraves irreparáveis como o bloqueio das transferências de valores voluntários previstos no orçamento geral da União Federal, em detrimento a Administração Pública Municipal.

Neste sentido, entendemos necessária a presente Proposição, no âmbito do processo de adequação de nossa legislação previdenciária.

O Projeto de Lei em tela tem por escopo ajustar o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Montes Claros às novas imposições e parâmetros trazidos pela Reforma Previdenciária, em especial a obrigatoriedade de preservação do Equilíbrio Atuarial, conforme o art. 40 da Constituição da República.

Na certeza de que o Projeto de Lei é relevante, acreditamos que V. Exa. e os seus pares certamente o aprovarão na íntegra.

Neste ensejo, renovamos ao nobre Presidente e aos demais ilustres vereadores nossos protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Athos Avelino Pereira
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 285/2008 QUE “Altera Dispositivos da Lei Complementar Municipal 008, de 11 de abril de 2006” de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei Complementar à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

Não se vislumbra no projeto em questão qualquer vício de iniciativa, tendo em vista que compete ao Executivo a iniciativa de projetos versando sobre a sobre sua estrutura funcional, inclusive plano de previdência dos servidores públicos municipais.

O mesmo se diga em relação ao seu objetivo, ou seja, não se vê nenhuma ilegalidade no referido projeto.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é legal e constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 16 de dezembro de 2008.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

SALA DAS COMISSÕES COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 285/2008

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: "Altera Dispositivos de Lei Complementar Municipal nº 008, de 11 de abril de 2008".

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 16/12/2008, com entrada na Sala das Comissões no dia 16/12/2008.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto, em análise, tem como objeto a alteração de dispositivos de Lei Complementar Municipal nº 008, de 11 de abril de 2008.

A Lei Complementar Municipal nº 008, de 11 de abril de 2008, dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Montes Claros/MG e sobre a Entidade de Previdência.

Nos termos da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal compete ao Executivo Municipal a organização da administração direta e indireta do Município, bem como dispor sobre matérias orçamentárias.

Sendo assim, esta Comissão entende que o referido Projeto de Lei não incide em vício de iniciativa e não fere normas legais e/ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, a Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei e que o mesmo atende à forma técnica de Redação.

Sala das Comissões, 23 de 12 2008.

Presidente -Ver.Antônio Silveira de Sá:

A. Silveira

Vice-Presidente- Ver. Eurípedes Xavier Souto:

Relator- Ver. Ademar de Barros Bicalho.

[Assinatura]